

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD033/25-26FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: PEDRO RAFAEL BORLINHAS FALCÃO

OBJECTO: Ofensas corporais a agente desportivo e Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Fevereiro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 149.º, n.º 4 e 153.º, n.ºs 1 e 2 Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que o arguido PEDRO RAFAEL BORLINHAS FALCÃO agiu livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto nos artigos 149.º, n.º 4 e 153.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), nomeadamente quando agrediu o árbitro e quando o ameaçou, o que, em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.ºs 1, al. b) e 4 do RDFPP, fundamenta a aplicação da pena de 22 (vinte e dois) dias de suspensão, nos termos do artigo 43.º, n.º 4 do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 16 de Dezembro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **PEDRO RAFAEL BORLINHAS FALCÃO**, patinador do Clube União Desportiva Vilafranquense, titular da licença FPP n.º 64035, porquanto no âmbito do jogo n.º 963, realizado no dia 13 de Dezembro de 2025, na localidade de Vila Franca de Xira, entre UD VILAFRANQUENSE e o HC TURQUEL B, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul A de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«Após o final do jogo, o jogador n.º 91, Pedro Falcão, com licença FPP n.º 64035, guarda-redes da equipa UD Vilafranquense, foi considerado expulso por ter praticado um encontrão intencional ao árbitro. A referida situação ocorreu no momento em que ambas as equipas se preparavam para realizar os habituais gritos de despedida, junto à tabela situada em frente à mesa oficial de jogo. Nessa altura, o árbitro encontrava-se dentro da pista, a cerca de um metro da mesa oficial. Foi então que o jogador n.º 91 da equipa UD Vilafranquense embateu de forma intencional contra o árbitro, empurrando-o para a frente, sem proferir qualquer palavra e ignorando completamente a sua presença. De seguida, cumprimentou os elementos da mesa oficial de jogo e abandonou o local sem olhar para trás, sem pedir desculpa e sem cumprimentar o árbitro. Esta ação foi presenciada por todos os elementos presentes na mesa oficial de jogo. Perante a ocorrência, informei o árbitro auxiliar para proceder ao respetivo registo da expulsão no boletim de jogo e comuniquei ao delegado da equipa UD Vilafranquense (que é também pai do referido jogador) que o atleta seria considerado expulso pelo comportamento adotado. O delegado demonstrou desagrado, alegando que o jogador apenas teria tropeçado no árbitro. Esclareci que não se tratou de um tropeção, uma vez que o jogador não demonstrou qualquer comportamento compatível com uma ação acidental, nomeadamente não olhou para o árbitro nem apresentou qualquer pedido de desculpa, atitude expectável numa situação involuntária. Mais tarde, já junto ao computador da mesa oficial de jogo, fui abordado pelo

capitão da equipa UD Vilafranquense, que procurou inteirar-se da situação, apresentou um pedido de desculpas em nome do jogador e informou que iria falar com o mesmo. Pouco tempo depois, o jogador anteriormente expulso dirigiu-se novamente à mesa oficial de jogo e questionou a sanção aplicada, reiterando que teria tropeçado. Limitei-me a responder que tal não correspondia à verdade. Nesse momento, o jogador agarrou-se à estrutura metálica da tabela, projetou a cabeça para a frente, cerrou os dentes e, de forma ameaçadora, proferiu a seguinte expressão dirigida ao árbitro: "Lá fora fodo-te todo", abandonando de seguida o local. Esta ação foi presenciada pelo árbitro auxiliar, pelo cronometrista, pelo delegado da equipa UD Vilafranquense e pela delegada da equipa UD Vilafranquense, com licença FPP n.º 137167, que se encontrava na mesa oficial de jogo para apresentação dos PIN relativos às assinaturas do boletim de jogo. Do Relatório de Segurança relativo a este jogo, e que se junta em anexo, resulta também o seguinte: «Desentendimento entre um jogador e um dirigente de cada uma das equipas, sendo todos sancionados com o respetivo cartão vermelho pela equipa de arbitragem. Este incidente foi prontamente sanado, não resultando quaisquer lesões ou danos para os intervenientes e instalações.»»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, apresentou oportunamente a correspondente defesa, confessando integralmente e sem reservas todos os factos que lhe são imputados, de acordo com artigo 252º do RDFPP, tendo começado por apresentar «o meu mais sincero e completo pedido de desculpas ao senhor árbitro [nome], pelos factos ocorridos no jogo do passado dia 13 de dezembro de 2025».

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos, que resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e que foram expressamente assumidos pelo arguido na defesa apresentada, consideram-se provados os seguintes factos:

I – No dia 13 de Dezembro de 2025, na localidade de Vila Franca de Xira, foi realizado o jogo n.º 963, entre o UD VILAFRANQUENSE e o HC TURQUEL B, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul A de Hóquei em Patins;

II – Após o final do jogo, e no momento em que ambas as equipas se preparavam para realizar os habituais gritos de despedida, o arguido foi considerado expulso por, a cerca de um metro da mesa oficial de jogo situada junto à tabela, ter praticado um encontrão intencional ao árbitro;

III – O arguido embateu de forma intencional contra o árbitro, empurrando-o para a frente, sem proferir qualquer palavra e ignorando completamente a sua presença;

IV – De seguida, o arguido cumprimentou os elementos da mesa oficial de jogo e abandonou o local sem olhar para trás, sem pedir desculpa e sem cumprimentar o árbitro;

V – Depois de conhecer o castigo, o arguido dirigiu-se novamente à mesa oficial de jogo e questionou o árbitro sobre a sanção aplicada, alegando que teria tropeçado;

VI – Depois de o árbitro ter respondido que esta afirmação não correspondia à verdade, o arguido agarrou-se à estrutura metálica da tabela, projetou a cabeça para a frente, cerrou os dentes e, de forma ameaçadora, proferiu a seguinte expressão dirigida ao árbitro: "Lá fora fodo-te todo", abandonando de seguida o local;

VII – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 41º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e foram confessados integralmente e sem reserva na defesa oportunamente apresentada pelo arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP, na sua redação actualizada, dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto nos artigos 149.º e 153.º do RDFPP, cometendo os seguintes ilícitos disciplinares muito graves:

- De ofensa corporal a agente desportivo, em virtude do qual pode incorrer na sanção de suspensão de atividade de 15 dias a 2 anos, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 149.º;

- De ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade, punível com a sanção de suspensão de atividade entre 1 mês e 1 ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º».

O artigo 149.º do RDFPP determina que,

«1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos.

2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.

3. O patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no nº 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.

5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.»

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo foram confessados pelo arguido de forma integral e sem reserva no âmbito da defesa apresentada, pelo que dúvidas não subsistem de que, após o final do jogo, no momento em que ambas as equipas se preparavam para realizar os habituais gritos de despedida, o arguido embateu de forma intencional contra o árbitro, empurrando-o para a frente, sem proferir qualquer palavra e ignorando completamente a sua presença.

Por sua vez, o artigo 153.º do RDFPP sanciona a infracção de ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade, nos seguintes termos:

«1. O patinador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de árbitros, de delegado técnico, de cronometristas, de outro Clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de atividade entre 1 mês e 1 ano, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos dos números anteriores o patinador que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.

3. A negligência e a tentativa são sancionáveis, com redução dos limites mínimos e máximos das penas indicados para metade.»

Ora, tendo resultado provado e confessado pelo arguido que, depois de ter questionado o árbitro sobre a sanção aplicada, o arguido agarrou-se à estrutura metálica da tabela, projetou a cabeça para a frente, cerrou os dentes e, de forma ameaçadora, proferiu contra o árbitro a expressão "Lá fora fodo-te todo", abandonando de seguida o local, não se pode deixar de concluir de forma incontestável que o arguido violou de forma manifesta e consciente o disposto no artigo 153.º do RDFPP.

Assim, e atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, a responsabilidade pelo cometimento das infracções a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao arguido, concluindo-se que cometeu os ilícitos disciplinares muito graves i) de ofensa corporal a agente desportivo e ii) de ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade, nomeadamente: i) quando embateu de forma intencional contra o árbitro, empurrando-o para a frente, sem proferir qualquer palavra e ignorando completamente a sua presença e; ii) quando, depois de questionar o árbitro sobre a sanção aplicada, proferiu ameaças contra o árbitro.

Considerando a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores patinadores a adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que o arguido agiu com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, é forçoso enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação dos referidos artigos 149.º, n.º 4 e 153.º, n.ºs 1 e 2 do RDFPP, ao qual é aplicável a sanção disciplinar de suspensão de atividade de 15 dias a 2 anos (n.º 4 do artigo 149.º) e de entre 1 mês e 1 ano (n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º).

Em caso de acumulação de infracções e de cúmulo de sanções, o artigo 43.º, n.º 4 do RDFPP determina que, «as sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções».

Para a fixação da sanção a aplicar no âmbito do presente procedimento disciplinar, que processa as duas infracções praticadas pelo arguido, importa ter presente que milita a seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 41.º, n.º 1, al. b) do RDFPP, na medida em que se verifica a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 41.º, “a verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar”.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e ao abrigo do disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no referido Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, aplica-se ao arguido **PEDRO RAFAEL BORLINHAS FALCÃO**, em conformidade com o disposto nos artigos 41.º, n.ºs

1, al. b) e 4 e 43.º do RDFPP, e, subsidiariamente no artigo 77.º do Código Penal, a sanção disciplinar de suspensão de actividade por 22 (vinte e dois) dias, porquanto violou o disposto nos artigos 149.º, n.º 4 e 153.º, n.ºs 1 e 2 do RDFPP ao agredir e ao ameaçar o árbitro do jogo.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2026

O Conselho de Disciplina,



